

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0393/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0393/2000 DE 09/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPÓSATI

E M E N T A:

DEFINE REQUISITOS NECESSARIOS PARA QUE O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DAS CRECHES NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO ATENDA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO.

C O D I G O D E A C E S S O

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:27:00

00000017459-99



03 de Dec

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



205

Folha n.º 01 de pros.
n.º 010393 de 2000
Narcia M. S. Marques
Assistente Técnico de Redação I
Registro 10.866

Câmara Municipal de São Paulo

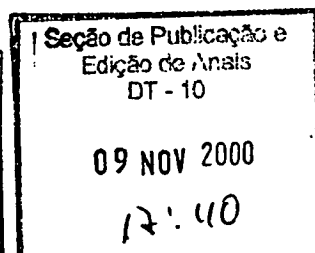
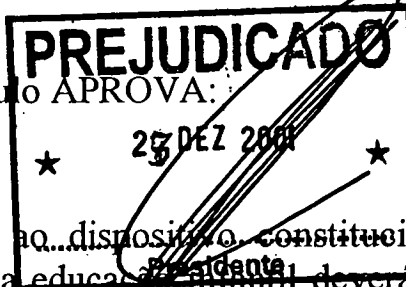
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0393/2000

PROJETO DE LEI

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:



Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

Parágrafo único - Todas as creches e escolas de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarei, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111.2932 e fax 3105.2275
e-mail: aldaiza@uninct.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE nesta data comunicados encaminhados(s)

sob nº 01.2.06 folha de número 07 sob nº

14.11.00 al Roberta M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 01.0333 de 12000
Nómina M. S. Marques
Assessor Técnico de Educação
Registro 10.866

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, na transição da matéria de competência da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 6º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

Art. 7º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	01.0333	de 2000
<i>[Assinatura]</i>		
Nogenta M. S. Marques		
Assistente Técnico de Redação I		
Registro 10.866		

§ 1º - Fica facultado ao órgão gestor do sistema municipal a realização de acordos de parceria inter-institucional de modo a garantir o disposto no “caput” deste artigo e a qualidade do direito à educação infantil.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil no mesmo período e na vizinhança.

§ 3º - Para ser autorizado o disposto no parágrafo anterior, as atuais creches, enquanto unidades de ensino infantil, deverão instalar o Projeto Criança Pequena, registrando o número de atendidos na faixa de quatro a seis anos, o programa educacional de atendimento e as medidas tomadas para que a creche se limite à atenção da criança de zero a três anos.

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança pequena as creches manterão, durante o período de transição, a pré-matricula de crianças de quatro a seis anos, cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.

Art. 8º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - No caso do atendimento de criança de quatro a seis anos deverá ser instalado o Projeto Criança Pequena nos moldes do artigo 7º, parágrafo 3º desta lei.

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem das escolas de educação infantil e das creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	01-0353	de 2000
Nora M. S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - O processo de integração das creches no sistema municipal de ensino deverá prever convênios com instituições especializadas para a formação profissional dos servidores e trabalhadores em creches em diversos níveis: magistério em educação infantil dirigido aos profissionais das creches indiretas e conveniadas, em nível médio, através da modalidade normal, pela formação em serviço e, em nível superior, através do curso de licenciatura.

§ 2º - Deverão ser criados convênios com instituições especializadas que facilitem o acesso aos cursos de pedagogia e de pós graduação para diretores e supervisores de creches.

§ 3º - O Município zelará para que a formação profissional prevista no parágrafo 1º deste artigo seja devidamente reconhecida pela instância competente.

§ 4º - A experiência dos profissionais da rede de creches municipais deverá ser considerada como um fator de qualidade a ser preservado no processo de integração.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB – Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - As creches que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município para atenção aos filhos de funcionários públicos municipais deverão ser readequadas ao programa estabelecido nesta Lei, garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
n.º	01.0323	de 2000
<i>[Assinatura]</i>		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

Art. 12 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente bem como os Conselhos Públicos deverão ser ouvidos quando da fixação de padrões e extensão da rede de creches e escolas infantis do Município.

Art. 13 – O processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino deverá ser acompanhado por uma comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]
ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



Justificativa

A responsabilidade pública pela garantia dos direitos da criança pequena definida no artigo 227 da Constituição Federal tem como fundamento ideológico a Declaração Universal do Direitos da Criança, de que o Brasil é signatário e com ela se coaduna, no que se refere à educação infantil, a responsabilidade do Município.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 23 de dezembro de 1996) concebe "A Educação Infantil como primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da Família e da Comunidade" (Art. 29).

A Legislação determina o dever do Estado na garantia de atendimento gratuito em creches e pré escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade (Art. 4º, inciso IV) e prevê a integração das creches ou entidades equivalentes a pré escolas ao sistema municipal de ensino.

No Município de São Paulo a regulamentação da LDB no que diz respeito à integração da educação infantil no sistema municipal de ensino inicia-se com o decreto n.º 38.869 de 20 de dezembro de 1999, publicado no limite do prazo determinado pela LDB, que define ações de integração. A determinação de que durante o ano 2000 a Secretaria de Assistência Social manterá o atendimento nas creches diretas, indiretas e conveniadas, providenciando a adequação progressiva à legislação vigente, não está sendo cumprida, não há sequer uma clara interlocução entre Secretarias da Assistência Social e Secretaria Municipal da Educação, quanto a efetivar a incorporação progressiva das creches ao Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Plano de Integração das Creches.

Está instalada no município a crise do atendimento às crianças de 4 a 6 anos. Não existem **Escolas Municipais de Educação Infantil** em número suficiente para a atenção à criança e a carga horária para o atendimento é reduzida.

As 30.518 crianças de 04 a 06 anos que estão atualmente nas creches ficarão sem escola de Educação Infantil porque não há vagas. De uma demanda de 479.674 crianças são oferecidas 289.387 vagas, ou seja, um déficit de 190.287 vagas.

Os convênios com as creches não prevêem recursos para capacitação dos funcionários e as organizações não governamentais, não podem sozinhas arcar com essa responsabilidade.

É preciso que a Prefeitura não deixe lacunas e nem crie inseguranças entre as crianças, pais e trabalhadores de creches para que o processo de integração se dê de forma adequada, garantindo a finalidade e o direito à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-0393 de 2000 09 / 11 00 (a)

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ào Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, Consta o Pl 180/99. - *Pl. 180/99*

S.P., 14/11/00

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

14 / 11 / 2000
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *14/11/00* às *18:05* hs.

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11-123

(Ao Nobre Vereador
para relatar

Domingos Dilse
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *14* de *11* de *2000*

Domingos Dilse
Presidente

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 de 08 a 10

Em 21/11/00

(a)

CARMENGE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 393/00

16/11/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa regulamentar a educação infantil no Município de São Paulo, incluindo em seu âmbito de atuação o atendimento a crianças de 0 a 6 anos, através de creches e escolas de educação infantil, de forma integrada.

Segundo a proposta competiria à Prefeitura o dever de disponibilizar vagas para atendimento da demanda (art. 3º); fazer publicar anualmente no DOM o registro de tal demanda nas creches e escolas de educação infantil municipais diretas ou conveniadas (art. 3º, par. único); normatizar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil (art. 4º); vincular o sistema municipal a iniciativas promovidas por órgãos federais e estaduais (art. 4º, par. 1º); manter registro das creches públicas e particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto aos serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, indicando número de vagas e área de abrangência, bem como publicar tais dados anualmente no DOM (art. 8º); criar condições para a capacitação dos profissionais da rede municipal de ensino, mantendo convênios com instituições especializadas na formação de servidores e trabalhadores em creches (art. 9º); readequar fisicamente as creches, a fim de atender à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 10).

Prevê a proposta um processo de integração das creches no sistema municipal de ensino, destinando-se estas ao atendimento de crianças de 0 a 3 anos (art. 7º, par. 3º); cuida da criação do Projeto Criança Pequena, com o objetivo de permitir que, durante o período de transição, as creches atendam crianças de 4 a 6 anos, em período integral, comprovada a inexistência de vagas em escolas de educação infantil no mesmo período e na vizinhança (art. 7º); dispõe que ao integrar as creches ao sistema municipal de ensino, deve a Prefeitura fazê-lo também com relação às instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, mediante autorização, credenciamento e supervisão do Município (art. 4º, par. 2º); que tal processo não pode provocar redução de vagas (art. 6º).

Por fim, dispõe sobre a criação de uma Comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social, para acompanhar o processo de integração das creches.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cria medidas específicas que interferem na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Também este é o entendimento de nossa jurisprudência:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes." (Trecho do Acórdão proferido na Adin n. 42.051-0/0-00/SP, em 15/4/98, pelo TJESP)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Por fim, ao criar comissão e discriminar suas funções e composição, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

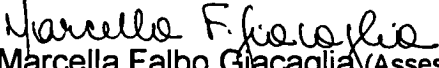
Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

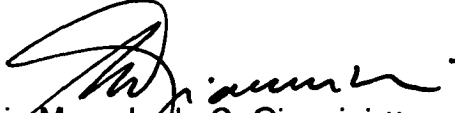
Convém observar, também, que vários mandamentos insertos no projeto em tela já constam quer da Lei Orgânica, quer da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

De fato, já dispõe a Lei Orgânica que é dever do Município, através da rede própria, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à educação infantil (art. 201, par. 6º) e que a educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica (art. 201, par. 1º). A Lei de Diretrizes e Bases, por sua vez, também já determina que devam os Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental (art. 11, V); autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino (art. 11, IV), o qual engloba as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e órgãos municipais de educação (art. 18).

Pelo exposto, somos

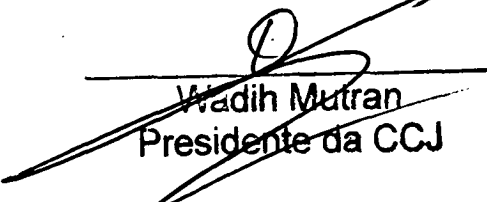
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


Marcella Falbo Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo - Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini (Assessor
Técnico Supervisor - ST.2)


Marilena Conceição Andreoli (Asses-
sor Técnico Legislativo - Chefe - AT.1)

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Mfg/mp1033-0 de de


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data. Papel p/ informação, rubricado sob Documento.

folha nº 11 a) 28/12/00

Carmen de Mello
Reg. 101041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	11	do
Processo	393/00	
Carmem de Mello		
Reg.	101041	

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 393 de 2000 28/12 00 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Reg. nº Secretário
11-130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12, 13 e folha de Informação
sob nº 14. 23 / 02 / 2007
BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

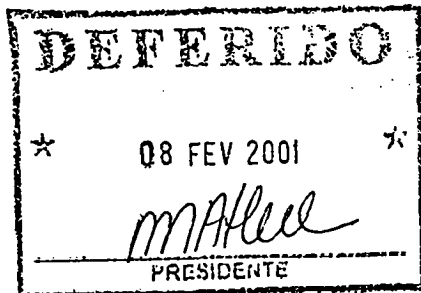


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12.....do Processo
nº 393.....de 2000
Rauhy

REQUERIMENTO

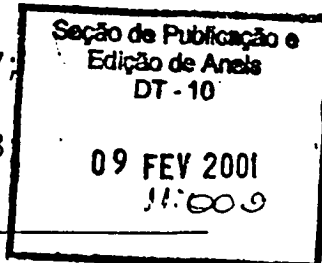
13 - ROSENVALDO DANILLO L. CARVALHO
13-0071/2000 1st. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

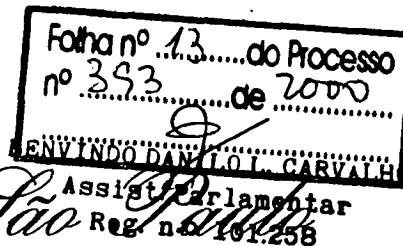
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no
disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposturas de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- PL 405/95;
- PLO 01/96; *indeferido*
- PL 1292/95;
- PR 08/96;
- PL 94/96;
- PL 877/96;
- PR 18/99;
- PL 619/97;
- PLO 02/2000;
- PL 476/95;
- PR 14/98; *(INDEFERIDA)*
- PL 804/98;
- PL 953/97;
- PR 03/99;
- PL 156/2000;
- PR 12/2000;
- PR 13/2000;
- PL 324/2000;
- PL 393/2000;
- PL 1016/97;
- PL 905/97;
- PL 614/98



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

- PL 02/2000;
- PL 84/2000;
- PL 898/97;
- PL 03/2000;
- PL 657/97;
- PL 591/98;
- PR 08/99;
- PL 377/99.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

Carlos Neder
Carlos Neder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Ispasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarai, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

393

de

2000, 23, 02, 2007

(a)

14
Favil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

22/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

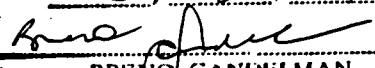
Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0071-2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23-02-2007


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Com. de Const. e Justiça

28/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Reunida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/6 às 11:45 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Lauri
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____

[Assinatura]
Relator

o parecer contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sêgm. juntados nesta data 2001/06/01 rubricados sob
folhas de n. 15 a 17 07/6 / 01 a) 1

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º	15	do proc.
n.º	393	de 00
O funcionário	4	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARE 16-0388/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 393/2000

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa definir requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

17 - RELCOM
17-0275/2001



Folha n.º	16	do proc.
n.º	393	do
O funcionário	F	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do



Fez n.º	17	do pro.
n.º	393	em 00.
O funcionário	4	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, é necessário ressaltar que a propositura em tela dispõe apenas sobre normas gerais atinentes ao sistema de ensino. O que extrapola o âmbito da generalidade e da disposição de princípios ocorre em virtude da repetição de outros diplomas normativos vigentes, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Isto não significa, porém, usurpação de iniciativa do Poder Executivo, mas sim explicitação de normas já vigentes no âmbito municipal.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 15.5.01

Laurinda

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 06 / 01
página 50 colunas 1 e 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 11 / 06 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/06/01 as 12:05 h,

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Lucio Pizumi Gonçalves
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

20 / 06 / 01

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado na ... publicação rubricado sob
folha nº 184
08/06/01
Mesa da Câmara
REG. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0393/2000

Senhor Presidente,

Para a análise do presente projeto de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati requeremos a V. Exa. nos termos do inciso XI do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, e artigo 85 do Regimento Interno, que seja realizada audiência pública em data e horário a ser definido em comum acordo por esta Comissão.

São Paulo, 08 de agosto de 2001.

Vereadora Lucila Pizani Gonçalves

A Comissão de Administração Pública, em reunião desta data, aprovou a realização da audiência pública, devendo a Secretaria adotar as devidas providências.

São Paulo, 08 de agosto de 2001.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste processo a afirmação, rubricado sob

folha nº #Ma 594 (3)

11/09/01

11/09
Rafael Hiroshi Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19# do

Processo 393/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO
JOÃO ANTÔNIO
ROBERTO TRIPOLI
LUCILA PIZANI GONÇALVES
CELSO CARDOSO
TONINHO CAMPANHA
ANTONIO PAES-BARATÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 29 DE AGOSTO DE 2001.

SOLICITANTE: CARLOS APOLINARIO

SECRETÁRIO: HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Recebido em
11/09/01 - 13h25m
Hélio

4609



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #20# do
Processo 393/09
Hideo Hideki Taniguchi
Reg. 11123

ROD.:L01	FOLHA:1	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:ADM
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Bom dia nobres Vereadores. Estou presidindo mais uma audiência pública da Comissão de Administração Pública, e trataremos do projeto da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que define requisitos necessários para que o programa da integração das creches, no sistema municipal de ensino, atende ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sejam todos bem vindos. Dando início à exposição do projeto, registro que alguns Srs. Vereadores desta Comissão já devem estar chegando. Já tenho a justificativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, que não está presente por estar na CPI do Lixo. Assim, estamos aguardando a presença de outros Srs. Vereadores.

Nesta audiência pública, primeiramente vamos ouvir a exposição da nossa companheira, Vereadora Aldaíza Sposati sobre seu projeto, e depois abriremos a palavra aos Vereadores presentes e todos os senhores, para debatermos o projeto.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigada, nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves. É um prazer V.Exa. presidir esta audiência, porque além de ser membro da Comissão de Administração Pública nesta Casa, a nobre Vereadora está inserida na luta pelos Direitos Humanos, pelos Direitos Sociais.

Uma parte, senão grande dos senhores presentes, conhecem a trajetória, o nascimento, o porquê desse projeto de lei. No momento em que, ainda no Governo Celso Pitta, falava-se da questão da passagem das creches para a educação, como decisão, todas as crianças de quatro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #21# do
Processo 393/00
Ideki Takahashi
Reg. 11123

ROD.:L01	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:ADM
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

a seis anos passariam para as EMEIs ou ficariam na rua, e que as creches passariam, - isso já era a partir do final do ano passado - depois essa portaria foi modificada - a atender somente crianças de zero a três anos.

Então, esse projeto de lei nasceu de todo um movimento, de resistência de trabalhadores das creches, de pais e mães das creches e de entidades sociais conveniadas, no sentido de que regras fossem legalmente estabelecidas para que virassem direito na questão da passagem das creches para a educação.

Todos sabemos que é uma determinação pela Lei de Diretrizes e Bases, que as creches fossem consideradas como parte do sistema educação. Elas já eram parte do sistema educação há um tempo, tanto que os gastos nas creches públicas já fazem parte dos 25% ou 30% da educação, todavia a Prefeitura do Município de São Paulo continuou mantendo duas formas de gestão, crianças de zero a seis anos na forma de creche na Secretaria Municipal de Assistência Social, e depois crianças de quatro a seis anos, na forma de educação infantil, por meio das EMEIs, por meio período, na Secretaria Municipal de Educação.

Parte do movimento dos trabalhadores das creches já há um tempo vinha pleiteando que realmente a educação fosse a responsável pela gestão das creches. No Governo Jânio Quadros, toda área da assistência social passou a ser gerida pela educação, mas isso não chegou a provocar uma diferença na forma da gestão das creches. Quem viveu aquele tempo deve se lembrar que foi uma coordenadoria que passou para a Secretaria Municipal de Educação, mas não houve essa efetiva incorporação. O que está em questão? Eu sempre, nas várias



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #22# do
Processo 393/00
Fls. 1123
Reg. 11123

ROD.:L01 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

reuniões e nos vários momentos do movimento de resistência, sempre tive a seguinte posição: Passar a creche da assistência social para a educação não pode ser só uma mudança de chapéu, mas uma mudança de cabeça. Sempre falei e continuo a falar isso, porque tem de ser mudar o conceito ainda persistente, de que creche seja uma forma meramente de tomar conta da criança e não realmente ser um espaço educativo do desenvolvimento da criança.

Também entendemos que creche não é, no mesmo modo de que funcionam as EMEIs, *stricto senso*, como espaço por tempo limitado de transmissão de algumas habilidades, para a criança ter um preparatório para se ingressar no ensino fundamental. Também entendemos que é uma conquista da sociedade, das crianças e das famílias que as creches e a educação infantil funcionem em período integral, e que inclusive as escolas também possam vir a vir funcionar em período integral.

Sabemos que o nosso país precisa investir muito em educação no sentido amplo do processo de formação. Defendo essa posição. Eu faço essas considerações porque acho que é importante isso. É surpreendente que há uma portaria da Secretaria Nacional, a Secretaria Estadual de Assistência Social, uma portaria conjunta com o Ministro Paulo Renato, da Sra. Vanda Hengel, que diz que a assistência social vai continuar a atender criança de zero a seis anos por meio de formas de creches precarizadas na forma de creches lares, creches volantes, uma questão de precarização desse entendimento de creche, repito.

Deixo claro aqui (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #23# do
Processo 393/00
Hideoki Tazhashi
Reg. 11123

ROD.:L02 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

(Vereadora Aldaíza Sposati)

Deixo claro aqui, porque sou assistência social por formação, dou aulas sobre a política de assistência social, defendo e tenho pesquisa, que assistência social não é precarização de direito, e que não aceito, de forma alguma, esse conceito da Sra. Vanda Hengel e do Sr. Paulo Renato.

Quero tornar claro que a passagem das creches para a educação é no sentido de um modo de gestão do sistema educacional. Agora se as creches foram ou ainda são, nesta cidade, precarizadas pelo fato de estar na assistência social, não é pela política de assistência social, mas pela forma de gestão da assistência social. Quero tornar isso muito claro, porque senão estaríamos aqui dizendo: Não, a criança em risco vai ser precarizada, porque fica na assistência social.

Há ~~X~~^s formas de precarizar a educação, a habitação e a assistência social, e o que defendemos não é nenhuma política precária. Chega de introdução. Quero deixar isso muito claro de acordo com meu modo de pensar e como as coisas que defendo em vários lugares.

Neste projeto de lei primeiramente estamos assegurando que se atenda o dispositivo constitucional da LDB. Não basta só atender à LDB, tem de atender o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, porque não conseguimos plenamente - digo isso com todas as letras, e posso provar que a educação ou os procedimentos da educação atendam efetivamente as várias questões do ECA. Por exemplo, venho batalhando um projeto polêmico, que diz: Criança não pode ir mais cedo para casa por haver reunião na escola. Se houver reunião de professores na escola, isso não pode acontecer. Tem de haver atividades para a



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #24# do
Processo 393/00
Hidaki Tanahashi
Reg. 11123

ROD.:L02	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:ADM
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

criança permanecer na escola. Ela não pode ir para fora da escola porque os agentes têm uma reunião.

O direito da criança não é estar na escola? Não é isso que defendemos? Numa escola de qualidade? E uma escola de qualidade tem de ter professores de qualidade. Tais professores não podem ser graças a uma perda para a criança. São determinados usos e costumes que não batem o direito da criança com o direito da educação, mas vamos adiante. Esse é um dos princípios que queremos colocar. Temos de defender o ECA também.

Uma segunda questão é que a passagem da atenção à criança de zero a seis anos para a gestão da educação não pode significar que a criança de zero a seis anos só será atendida em meio período. A conquista de período integral é uma conquista histórica e tem de ser assegurada. Então, colocamos que as crianças que já têm assegurado o atendimento em período integral, que não seja tirado esse direito a essas crianças de zero a seis anos.

Evidente que aquelas crianças que já podem passar para um atendimento a um meio período para uma EMEI, passarão para uma EMEI, mas não entendemos justo que as crianças que vão para a EMEI, de quatro a seis anos, sofram o programa do currículo de outra turma. Quer dizer, o período integral exige também um novo tipo de programa.

É preciso termos uma forma, um projeto de integração que faça com que esse processo que estamos chamando - está no artigo no Projeto Criança Pequena - onde as creches deixariam claro quais as crianças que necessitariam de período integral de atenção.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ~~25~~ do
Processo 393/00
Rui Aoki Takahashi
Reg. 11123

ROD.:L02	FOLHA:3	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:ADM
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

Um último ponto que colocamos, nesse projeto, é a questão da garantia do processo de formação dos agentes institucionais das creches, para que eles realmente possam cumprir com o novo disposto da LDB em termos de titularidade.

Então, aqui determinamos que a Prefeitura faça convênios, estabeleça cursos, facilite enfim a titulação das pessoas que já trabalham nas creches, porque entendemos que a experiência é também um motor fundamental juntamente com o conhecimento teórico.

Então, o projeto com essas idéias está apresentado em 15 artigos. O primeiro fala da responsabilidade pública, o segundo fala da observância à LDB, o terceiro diz que a Prefeitura tem o dever de disponibilizar vagas em qualidade e quantidade.

A outra coisa (Denise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #26# do
393/00
Reg. 11123
Takeshi Takashi

ROD.:L03 FOLHA:1
ORADOR:Aldaíza/Lucila

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

DATA:29-08

SEM REVISÃO

A outra coisa que colocamos aqui no parágrafo único é que as demandas de creches e de EMEIs devem ser publicadas anualmente em Diário Oficial para que saibamos primeiro que nem todas as unidades usam uma forma padrão de registro. Aqui não só a unidade tem o registro, mas a gente poder saber, pelo Diário Oficial, se tem mesmo, quantos estão aguardando ainda.

A questão é o funcionamento, que é outra determinação da LDB. A partir da LDB, quem autoriza funcionar escola maternal, creche é a Prefeitura, não é mais o Estado. Isso também está colocado aqui diante dessa responsabilidade. E acrescentamos no parágrafo 3º que o processo de integração das creches ao sistema de ensino também deverá supor o controle das creches juntos às empresas para tratar as mães que trabalham.

Queria abrir um parêntese pelo seguinte: quando estivemos na CPI do Tribunal de Contas, investigamos a creche do Tribunal, como fizemos também um estudo da creche da Câmara. E verificamos que o padrão de funcionamento dessas creches, e pedimos um estudo de todas as creches para filhos de funcionários da Prefeitura, que somam 14 com a do TCM e da Câmara, elas têm um padrão muito diferente das outras creches, inclusive, uma ADI do TCM ganha R\$3.200,00 por mês, certo?

Então, nós vimos que tem uma aberração danada e é o mesmo dinheiro público. Estamos com outro projeto de lei, dizendo que todos esses centros de convivência devem se enquadrar também na questão do mesmo padrão das creches. Até apresentei isso para a Prefeita, mas fico pensando, Vereadora Lucila e Vereador Baratão, se não seria interessante que se tenha na redação de um projeto de lei, acrescentar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº **#27#** do
Processo **393/00**
Execl. Tcm. Pashi
Reg. 11123

ROD.:L03 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

ORADOR:Aldaíza/Lucila

DATA:29-08

SEM REVISÃO

como artigos aqui para que essa lei já falasse da integração dessas creches para acabarmos com essa diferença, embora tenha em outro projeto. Talvez pudéssemos colocar os artigos aqui e fazer uma lei só. Não sei, eu proponho isso se entenderem.

Daí já falei a questão do Eca (?), acho que aqui os artigos vão estar no artigo 8º, vão falar do registro das creches para ter o número de vagas, depois o artigo 9º fala da capacitação profissional. Então, só colocamos no artigo 11 isso que acabei de falar, que as creches da Câmara e do TCM deverão ser readequadas, mas o acontece é que tem mais creches além do TCM. Tem mais 12 das várias Secretarias Municipais. Então, o artigo 11 deveria ser desdobrado se entendermos de colocar tudo e já passar para educação.

Eu já falei demais. O projeto é esse. Obrigada.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem, obrigada, Vereadora Aldaíza. Gostaria de registrar a presença do Vereador Antônio Paes - Baratão, membro da Comissão de Administração Pública, e também o nobre Vereador Celso Jatene, que é da Comissão de Constituição e Justiça. Teremos outros projetos a serem apreciados. Vai presidir a audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça.

Tivemos a presença do Vereador Roberto Tripoli, como já justifiquei a ausência por conta da CPI do Lixo. Também recebemos a carta do Vereador Carlos Alberto Bezerra que justifica a sua ausência nesta audiência pública, porque já tinha assumido outro compromisso. Também gostaria de registrar a presença de pessoas que representam várias entidades.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #28# do
Processo 393/00
Mideki Takahashi
Res. 11123

ROD.:L03 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

ORADOR:Aldaíza/Lucila

DATA:29-08

SEM REVISÃO

A Fátima Edna, da creche municipal Santa Rosa; Sebastiana Cardoso e a Eduarda, do Sindisep; Vera Lúcia, da Caritas Diocesana de Campo Limpo; Maria Aparecida, da creche municipal do Jardim Nélia; Gladis Helena, creche Vila Constância; Elizabeth Costa, da Cáritas Diocesana de Campo Limpo; Denilza, creche Vila Císper; Ivonilde, creche Coronel Geraldo da Sas da Capela do Socorro; Ester Noronha dos Santos, creche do Jardim São Pedro; Marli Emilio (?), de SAS; Anália, do Jardim Coutinho; Terezinha Helena, do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; José Paulo, de SAS; Andréa da Costa, da creche municipal Jardim Campos; Nilrêia Menezes, da creche Antônia Maria Torres; Marlene, da creche municipal Jardim Universitário; Ana Luíza e Cristina Neves, de SAS; Magali e Ana Carmo, de SAS Butantã; Silmara, da Vila Salete; Ines, da Vila Libanesa; Sueli Xavier, da CEI (?) Ana Florêncio; Maria de Fátima, de Itacaoca (?), a letra não dá para entender. Aos poucos vamos anunciar os presentes.

Tem um comunicado do Vereador Celso Cardoso, da Comissão de Administração Pública, justificando a sua ausência por estar em outra reunião.

Neste momento.....L04



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº *#29#* do

Processo *393/00*
Procurador *Adicki Takashi*
Reg. 11123 *11/11*

ROD.:L04 FOLHA:1
ORADOR:Lucila/Claudete

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

Neste momento iremos abrir a fala aos Srs. Vereadores e a todos que queiram fazer uso da palavra. Então, as pessoas que quiserem se inscrever, temos a assessoria, o Shiroma, que está ao lado. E quando usarem o microfone é necessário falarem o nome do bairro, a entidade que representam, porque a audiência pública é registrada, com notas taquigráficas.

Poderíamos passar, Vereadora Aldaíza, a ouvir sobre o projeto. Gostaria de saber se os Srs. Vereadores querem se inscrever. (Pausa) Alguém inscrito? Então, a Claudete, do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município, tem a palavra.

A SRA. CLAUDETE - Bom dia a todos, queria parabenizar a comissão, em nome da Vereadora Aldaíza Sposati e iniciar esse processo para fixar na forma da lei a transição das creches municipais. Porém, queria tecer alguns comentários e finalizar com uma proposta, porque acho que são preocupantes algumas coisas da forma como estão colocadas aqui.

E por que eu coloco isso? Porque penso que após dez anos de luta para que as creches fossem realmente reconhecidas como espaço educacional e estarem inseridas no sistema de ensino, acho que precisa ter uma ação mais articulada, Poderes Legislativo e Executivo. Por que coloco isso? Porque por hora estão acontecendo reuniões intersecretariais, onde participam pessoas de SAS e da educação que estão para colocar as diretrizes que serão publicadas no final de setembro relacionadas à questão da transição. Foram constituídas, inclusive, comissões regionais que estão debatendo o tema junto com os principais interessados, que são os trabalhadores e os usuários. Temo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo nº 393/00
Município de São Paulo
Reg. nº 1123

ROD.:L04 FOLHA:2
ORADOR:Lucila/Claudete

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

que se não houver a articulação do Poder Executivo com o Poder Legislativo, pode ficar fora de um projeto como esse que vai regulamentar a transição, questões importantes que estamos debatendo.

E percebo que talvez essa falta de articulação com o projeto e com o que o governo está discutindo e encaminhando possa trazer algum prejuízo. Por exemplo, foi criado o centro de educação infantil. Então, aqui no projeto da Vereadora, ela coloca da necessidade de se garantir o atendimento integral da passagem da criança de zero a seis anos. Olha, voltou-se atrás a uma determinação do Poder Executivo e as creches diretas voltam a atender em período integral de quatro a seis anos. Em nenhum momento na passagem, pelo menos nas discussões que estou participando, está colocado esse risco que a criança de quatro a seis anos vai perder o horário integral, pelo menos, até agora eu não ouvi isso.

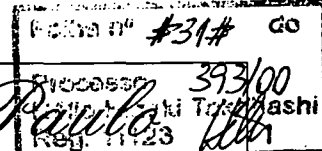
E tem algo que me preocupa bastante: o que é educação infantil? No meus parques conhecimentos, educação infantil é de zero a seis anos. Criança de zero a três anos 11 meses é uma coisa, de quatro a seis anos é outra. Para mim, educação infantil é o todo. Ela se dá de zero a seis anos respeitando a especificidade da faixa etária. Eu sou uma das defensoras de que o profissional tem de ser o mesmo, a formação tem de ser a mesma. E no projeto da Vereadora isso não fica claro, fica enfatizado, pelo menos no que eu entendi, esse corte. E eu acho que esse corte não pode haver.

Um projeto que trata dessa questão tem de considerar qual é a política do Executivo, quais as diretrizes que estão sendo tomadas nessa transição. Por quê? A creche é de zero a seis é educação



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:L04 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

ORADOR:Lucila/Claudete

DATA: 29-08

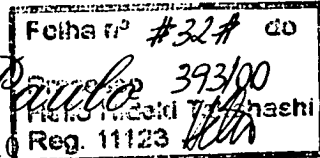
SEM REVISÃO

infantil. Tem-se as EMEIs que tratam de quatro a seis anos, que também é educação infantil. Tem o tal do CCI, que criaram. Os CCIs são só as creches diretas e conveniadas ou osCamilo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:L05

FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

(Sra. Claudete)

direta e as conveniadas ou o CCI será composto das creches e das EMEIs também, porque é o mesmo público, crianças de zero a seis anos. Então, para mim não fica muito claro essa questão aqui.

Sei que o tempo é curto, e até para possibilitar que mais pessoas falem, quero ainda comentar sobre o formação do que trata o projeto. De novo há um corte, e de novo, a meu ver, não atende ao que a legislação, ao que a LDB determina, porque é colocada que a formação dos trabalhadores que cuidam das crianças deverão acontecer de maneira que seja garantido que o Poder Público forneça os meios para profissionalização e formação a nível médio, e com magistério em educação infantil. Queria entender o que é isso.

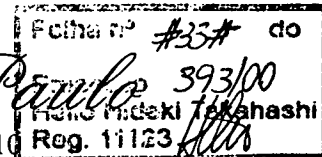
Fiz magistério e me considero habilitada pelo curso que fiz para educar, escolarizar crianças e não para trabalhar com crianças de zero a três anos. Temos desenvolvido uma série de debates colocando que os cursos de magistério hoje oferecidos não atendem à formação para o trabalhador que educa crianças pequenas. Então, não podemos exigir formação mínima de magistério em educação infantil, porque isso não existe. O magistério habilita para pré-escola e ensino fundamental, pelo menos todos os cursos de magistério que tenho conhecimento falam sobre isso.

Temos entendimento que essa formação que a LDB exige é em nível superior com especialização em educação infantil. Então, tanto o professor que está na EMEI precisa fazer essa habilitação, formação, como diretor de creche, como ADI, todos têm de fazer essa formação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:L05

FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

A responsabilidade, e também pelos baixos salários que é pago pelo funcionalismo que atua nessa área, a legislação é clara, é do Poder Público.

Nesse sentido, elogio a preocupação da nobre Vereadora, porém não pode haver esse corte. A formação tem de ser, se é pedagogia com especialização de educação infantil, tem de abranger os profissionais que estão atuando com crianças de quatro a seis anos nas EMEIs, o diretor de equipamento social que não tenha essa formação, as ADIs que cuidam dessas crianças, e o diretor de escola de educação infantil, que também não tem essa informação.

Nesse sentido, deixo esse alerta e faço uma proposta à nobre Vereadora: Necessitamos muitíssimo dessa regulamentação por meio de um projeto de lei. Estamos distribuindo um documento do sindicato, no qual deixamos muito claro essa posição. Ontem entreguei à Sra. Prefeita e ao Secretário Municipal de Educação esse documento, no qual tecemos algumas considerações, e entendemos que o movimento é muitíssimo delicado, precisa ter sensibilidade e vontade política, e precisa haver articulação, sintonia, para que possamos fazer uma transição que não afete os direitos das crianças nem dos trabalhadores, enfim, da Cidade.

Para finalizar, gostaria de contar com apoio desta Casa, pois o projeto precisará passar aqui para regular essa transição. Espero que aí seja revisto o Estatuto do Magistério, para que os profissionais que atuam na rede de creche sejam inseridos, respeitando o concurso público que fizeram, porque são concursados, efetivos; e há formas de inserir esses profissionais no Estatuto com direito e sem



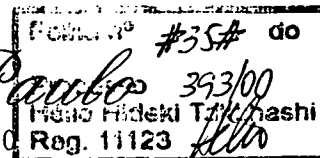
SEM REVISÃO

O que tenho certeza (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:L06

FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

(Vereadora Aldaíza Sposati)

O que tenho certeza é que precisamos deixar esse processo registrado, afiançado em lei, porque os governos mudam e as leis afiançam.

Se hoje não há risco pelo atual Governo de que a criança de quatro a seis anos fiquem fora do conceito de atenção integral, isso não quer dizer uma questão permanente, embora acho que existam várias frentes de luta. A Sra. Claudete afiançou a necessidade de uma lei. Desde quando o projeto foi feito até agora, muitas questões já foram amadurecidas.

Então, por exemplo, no artigo 9º, ele não teve nenhuma intenção de dividir, porque diz: O processo de integração das creches, - isso no seu parágrafo único - no sistema de ensino, deverá prever convênios com instituições especializadas para formação profissional dos servidores e trabalhadores em creches, em diversos níveis, tanto da creche direta, indireta, quanto conveniada. Inclusive fala que os diretores - está no parágrafo segundo - também têm que ser envolvidos. Se isso não está suficientemente claro, não há absolutamente nenhuma direção de segmentar. As redações podem ser clareadas, precisadas a partir do amadurecimento.

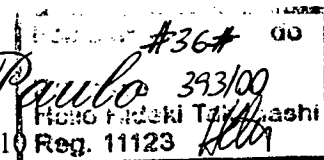
Nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, relatora do projeto na Comissão de Administração Pública, poderemos trabalhar juntas, melhorando, precisando aqui vários aspectos.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Registro a presença do nobre Vereador José Laurindo, que também pertence à Comissão de Constituição e Justiça. A audiência pública é um momento



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:L06 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

muito forte e importante, porque vai trabalhar uma lei que vai interferir em todo trabalho, na vida da Cidade e das pessoas, especialmente nossas crianças e todos profissionais que estão atuando junto às crianças e aos adolescentes.

Temos uma restrição aqui em relação ao tempo. Assim, peço que os próximos inscritos sejam mais objetivos, sem querer cortar a palavra dos oradores. Temos um limite de tempo, por conta até de outros projetos que devem ser analisados. Dentro do nosso regimento, há a média de uns três minutos para cada orador se pronunciar.

A segunda pessoa inscrita é a Sra. Adenilza, da creche da Vila Císper.

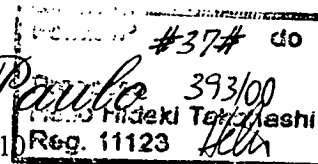
A SRA. ADENILZA - Bom dia. Sou diretora de equipamentos sociais da creche municipal de Vila Císper. Parabênizo a Mesa por oferecer uma discussão tão rica, abrangente e complexa, que é a educação infantil na atualidade. Aproveito este debate para tirar uma dúvida que me surgiu desde ontem à noite, quando houve a primeira reunião do conselho de orçamento participativo.

A Mesa está ciente que uma das reivindicações da população, na cidade de São Paulo, como prioridade número um, mais de 20 mil pessoas requisitaram o atendimento com qualidade às crianças de zero a seis anos, e coloca, nessa linha, como prioridade, a qualidade do atendimento às crianças de zero a seis anos. Quando se fala em prioridade, atendimento a essa faixa etária, vemos uma série de questões que a Sra. Claudete já antecipou e colocou aqui. Trabalhamos a questão da formação da educadora, política pública para atender à



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1



ROD.:L06 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:ADM

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

demanda na Cidade e a questão salarial, enfim, a concepção da educação infantil.

Aproveito a oportunidade para perguntar de que forma podemos fazer essa aglutinação, integração do projeto da nobre Vereadora, junto às instâncias do orçamento participativo, já que a população organizada da sociedade civil e do Governo estão dispostos a discutir, implementar, para o ano que vem, em 2.002, construção de creches, atendimento, melhorias, na questão da educação infantil, que abrange creches e pré-escolas. De que forma podemos estender essa discussão, já que não pode ficar isolada, não perdendo de vista não só o orçamento participativo, como também chamar à discussão a equipe de transação que está estudando e definindo as diretrizes. Certamente a sociedade civil não pode estar fora disso, porque é de interesse da população e, com certeza, se não houver participação mais geral, dificilmente vamos conseguir avançar e oferecer atendimento de qualidade.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Muito obrigada, Sra. Adenilza.

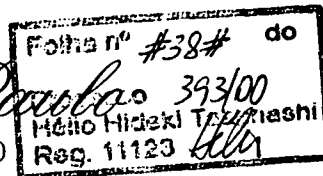
Vamos ouvir agora o Sr. Manoel Romão, do Sinpeem.

O SR. MANOEL ROMÃO - Bom dia a todos, a Mesa e aos Srs. Vereadores. Parabenizo a nobre Vereadora Aldaíza Sposati não só por esta iniciativa, pois, no ano passado, no movimento de resistência, a nobre Vereadora foi uma das pessoas que esteve ao lado das mães e trabalhadores, lutando contra o ex-prefeito Celso Pitta, quando quis colocar várias crianças fora da escola.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:L06	FOLHA:4	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:ADM
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

Quero fazer algumas considerações. Quanto à primeira consideração já feita aqui, quero dar uma aprofundada. Por parte do Governo Municipal, existe um processo de discussão nas regiões sobre a questão de integração.

Por outro lado, existe outro projeto. Eu e outros companheiros que aqui estamos representamos os profissionais da educação no Município de São Paulo.

Lamentavelmente, (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #39# do
Processo 39300
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: L07 FOLHA:1	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Administração Pública
ORADOR:	DATA: 29.08.01	SEM REVISÃO

Lamentavelmente, aqui tem pessoas do governo que são responsáveis por esse processo aí de discussão. Gostaríamos, enquanto entidade, de nos reunir com o pessoal do governo, porque temos um acúmulo na área, assim como a Claudete tem um acúmulo pessoal das creches, nós do Sinpeem temos um acúmulo do pessoal da Educação. Isso é integração. Uma integração pressupõe um diálogo aberto, franco, no mais alto nível. Então, a Aldaíza Sposati propôs isso, e estamos aqui. Assim, queria fazer uma solicitação aos responsáveis por essa área do governo, para conversar conosco.

A segunda questão, em relação à formação dos profissionais: acho fundamental que quem trabalha em creche tenha uma formação não só em nível médio, mas em nível superior também; que o Poder Público faça essa oferta, e que isso seja extensivo também aos profissionais que trabalham em Educação e que possuam só o nível médio. É dever do Poder Público oferecer também aí a formação em nível superior, porque não podemos agora verificar como coisa estanque. Acho que essa integração da educação infantil como um todo na Cidade será uma alteração radical do Ensino Básico da Cidade. Só tem sentido se for assim.

Uma outra questão, no artigo 8º, em que a Aldaíza coloca o seguinte: a necessidade de você registrar a demanda. Acho importante que seja não uma lei, mas uma cultura na rede pública de São Paulo. Mas avalio, assim, com uma certa dificuldade ou com uma certa tristeza, que não se tem construído escolas, de educação infantil particularmente, na velocidade necessária. Existe uma demanda imensa, não atendida. Acho que a atual Administração já deveria estar construindo essas escolas, numa velocidade maior.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	#40#	do
	393/00	
	Hélio Hideki Takemashi	
Reg.	11123	

ROD.: L07 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Administração Pública

ORADOR:

DATA: 29.08.01

SEM REVISÃO

E, quando você fala em estender direitos para a criança, a gente não pode deixar de registrar a importância de se aplicar os 30% a que nós da Educação temos direito. Isso tem de ficar muito claro. Se queremos efetivamente algo melhor, não podemos abrir mão da aplicação de 30%, que é a verba vinculada aplicada à Educação.

Finalmente, queria fazer uma questão para a Aldaíza, e queria que ela respondesse: ela falou que o ECA, na verdade, às vezes, conflita com os interesses dos profissionais da Educação como um todo. Por quê? Porque a criança tem o direito a uma quantidade de dias, e os professores também têm o direito de se reunir para reuniões pedagógicas, para o planejamento e outras coisas. Ela disse que isso é um problema, e é. Eu só quero saber, Aldaíza, como é que você pretender resolver isso. Do nosso ponto de vista, só se contratasse outros profissionais para, quando um grupo de profissionais de escola estivesse em reunião pedagógica, por exemplo, outros profissionais estarem com aqueles alunos. Se não for assim, não vejo outro caminho. (Palmas). Só queria que você falasse um pouco sobre isso.

Obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (?) (PT) - Muito bem. Vamos ouvir mais pessoas e, depois, a Vereadora Aldaíza vai fazer suas colocações.

Raquel Guizoni(?), do Sinpeem, também.

A SRA. RAQUEL GUIZONI(?) - Em primeiro lugar, queria dar um bom dia a todos e a todas presentes aqui, às Vereadoras e Vereadores, à Mesa, e dizer da importância que tem esta discussão que estamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	#41#	do
	393/00	
Hélio Hideki T. Hashi		
Reg. 11123		

ROD.: L07 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Administração Pública

ORADOR:

DATA: 29.08.01

SEM REVISÃO

fazendo, e que já temos feito em outro lugares, e que, no nosso entendimento, é fundamental.

A questão da educação infantil, hoje, na cidade de São Paulo, é um dos problemas maiores que temos, principalmente no atendimento da demanda. Isso a gente tem verificado, inclusive, nas reuniões que têm sido realizadas do Orçamento Participativo. Se formos analisar, das reivindicações apresentadas, uma delas que está entre as três primeiras, se não me engano, de todas as regiões, é a questão da necessidade de escolas, certo?, de educação infantil.

Acho que é importante também, quando se coloca escolas de educação infantil, que analisemos a questão de que o conceito que já se tem trabalhado, desde a LDB de 86, que, de fato, a educação infantil é um local onde todos vão estar trabalhando, e acho que, neste sentido, é um avanço da LDB, de estar colocando que a Educação começa aos zero anos, de zero a seis anos.

Nós, aqui na cidade de São Paulo, de fato, temos um problema muito sério, porque a demanda exige uma atuação mais incisiva do Governo Municipal. E, frente a isso, queria realçar a necessidade que temos de ter mais verbas para a Educação, para, inclusive, poder atender não só a permanência das crianças em centros de educação infantil - que é a denominação que hoje existe -, como também nas EMEIs. Só que, para isso, estamos tendo algumas dificuldades, e uma delas é a não aplicação dos 30% na Educação.

Nossa expectativa com este governo democrático e popular era que, de fato, se aplicassem os 30% na Educação. E, até agora, temos tido dificuldades nisso, e temos até dúvidas de que isso possa ser



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42# do
Processo 393/00
Hélio Hideki Toyahashi
Reg. 11123

ROD.: L07 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Administração Pública

ORADOR:

DATA: 29.08.01

SEM REVISÃO

aplicado. E, aqui no projeto, no final, no artigo 15, quando coloca que as despesas decorrentes da implantação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, acho que ela é pertinente. No entanto, é preciso que isso também seja deixado bem claro: o que nós consideramos como despesa com Educação, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Porque, nesse ponto, existe uma questão polêmica persistente hoje, e que acho necessário que tomemos uma posição: nós defendemos que, de fato, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam aplicados apenas naquilo que diz respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, o que diz os artigos 70 e 71 da LDB.

No entanto, hoje, existe ainda uma discussão que precisa ser colocado. E, fora isso, queremos levantar a questão da necessidade de manutenção, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, porque temos visto alguns comentários por aí de que é preciso que haja um rebaixamento do índice dos 30% que está na Lei Orgânica do Município, para ser passado para 25%, como uma forma de que, com isso, se resolveria um dos problemas polêmicos, que é a questão da colocação dos aposentados na verba dos 30%.

Queremos aqui defender, como Sinpeem, que os 30% da Educação têm de ser aplicados apenas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e que a Lei Orgânica do Município permaneça com o índice de 30%, porque ele é fundamental, já que é uma necessidade da demanda que temos para atendimento.

Quanto às outras questões, acho que é importante analisarmos aqui o seguinte: esse processo de integração tem-me preocupado muito,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #43# do
393/00
Nome Hideo T. Hashi
Reg. 11123

ROD.: L07 FOLHA:5	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Administração Pública
ORADOR:	DATA: 29.08.01	SEM REVISÃO

porque o Sinpeem tem participado de algumas reuniões, a níveis regionais, e uma preocupação que o Manuel Romão aqui colocou do Sinpeem é que não está havendo uma negociação, ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #44# do
Processo 393/00
Luiz Carlos Takahashi
Reg. 11123

ROD.: L08 FOLHA:1	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Administração Pública
ORADOR:	DATA: 29.08.01	SEM REVISÃO

A SRA. RAQUEL GUIZONI(?)...e uma preocupação que o Manuel Romão aqui colocou do Sinpeem é que não está havendo uma negociação, uma participação efetiva. Pelo menos, nós, como Sinpeem, reclamamos, nesse processo de integração. Isto porque, quando se fala em integração de creche e EMEI, acho que tem de ser visto integração de creche e EMEI. Não pode ser visto só creche. Tem que ver a questão da manutenção e a permanência de EMEI. E, aí, temos um problema muito sério hoje que a própria portaria de matrícula nas EMEIs já coloca como descaracterizando a própria EMEI, no seu terceiro estágio, onde coloca que, aos seis anos de idade, a pessoa já pode ser matriculada na educação infantil.

Essa é uma preocupação que o pessoal de EMEI tem, porque muitas pessoas, muitos profissionais de Educação, quando trabalham, dizem o seguinte: "Não sabemos se temos de trabalhar, então, só quatro a cinco anos, porque de seis já vai todo mundo para o Ensino Fundamental".

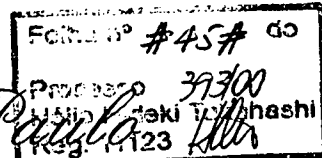
Acho que a gente tem de garantir, sim, que as EMEIs funcionem de 4 a seis anos, e que, na verdade, seja optativo para quem quiser colocar, porque essa questão de iniciar o Ensino Fundamental com seis anos é uma questão polêmica e depende do amadurecimento das condições pedagógicas para a gente fazer isso. Então, acho que essa é uma questão importante que gostaríamos de colocar.

Outra questão: o que nos preocupa, e acho que esta iniciativa é muito importante, mas quero aproveitar este espaço para colocar: é que, quando saiu a portaria de integração, transformando as creches em centros de educação infantil, a atual Administração não declarou qual



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: L08 FOLHA:2	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Administração Pública
ORADOR:	DATA: 29.08.01	SEM REVISÃO

era seu projeto pedagógico para esses estabelecimentos. O pior é que, até hoje, não tem. E o pior, ainda, é o que eu ouvi, no NAI-06 (?), dizendo o seguinte: "Nós temos princípios; propostas têm de vir da base. Vocês das creches, das EMEIs é que tem que apresentar para nós da Administração qual vai ser o projeto pedagógico. Eu acho que isso é um absurdo, uma irresponsabilidade que não deve existir.

A Administração não pode apresentar uma coisa acabada, mas todo governo, no meu entendimento, tem de apresentar um projeto, em torno do qual a categoria e a sociedade discute, aporte, aperfeiçoe, mas não dá de fazer dessa forma que está acontecendo. Então, acho que isso é importante que a gente tome conhecimento e importante que aqui a Câmara Municipal, com os Vereadores e este projeto de lei aqui contemplem e também se preocupem com isso, porque não adianta transformar a CEI sem dizer para que é, para que serve.

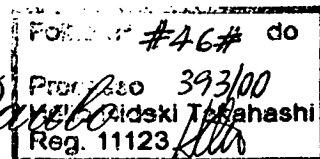
Inclusive, essa questão que é bastante polêmica com os funcionários: como é que vai ficar a situação funcional dos que hoje trabalham em creche? Porque em EMEI a situação está resolvida. Como é que vai ser isso? Acho que precisamos discutir, elaborar coletivamente, e que nenhum direito, em nosso entendimento no âmbito de Sinpeem, dos profissionais que hoje trabalham em creche, pode ser deixado de lado. (Palmas)

Achamos que os direitos dos profissionais de Educação que estão hoje nas EMEIs e o pessoal que está em creche precisam também ser atendidos. Como vai ser feito? Aí precisamos discutir e ver como será feito. Acho que esta é uma questão muito séria que precisa ser feita.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: L08 FOLHA:3	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Administração Pública
ORADOR:	DATA: 29.08.01	SEM REVISÃO

Por último, quero levantar que a questão da formação é necessária. Entendo que o artigo 9º coloca algumas questões que são importantes. No entanto, nós, pelo menos, achamos que precisa ser acrescentado - preciso ler com maior detalhe, mas não encontrei aqui como que será essa formação. Será formação em serviço? O pessoal que está trabalhando vai ser dispensado do serviço para fazer essa formação de nível de magistério? Como vai ser isso? Porque, se a pessoa vai ter de fazer depois, como é que isso vai se dar? Porque as pessoas, hoje, pelos salários que recebem, normalmente têm dupla ou tripla jornada de trabalho, principalmente nós, mulheres. Acho que, infelizmente, ainda, as mulheres, pela condição de discriminação e opressão que a gente vive, muitas vezes temos tripla jornada, porque ainda recai sobre as mulheres a responsabilidade pela educação, pela família e pela casa. Com isso, a maioria dos funcionários são funcionárias mulheres. Precisamos também ver em que condições isso está.

Acho que é correto que o Município se responsabilize e faça convênio com universidades, ...

A SRA. - Concluindo...

A SRA. RAQUEL GUIZONI (?) -...De proporcionar também escolas de nível médio. Eu sei que existem projetos ...

A SRA. - Concluindo...

A SRA. RAQUEL GUIZONI(?) -...Eu sei que existem projetos já, por exemplo, lá no Sul, projetos de escolas do Município mesmo, de ensino médio, de fazer complementação ou formação para o pessoal que quiser, a nível de magistério. Mas acho que isso é insuficiente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

#47# 60
Processo 39360
Câmara Municipal de São Paulo
123

ROD.: L08 FOLHA:4	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Administração Pública
ORADOR:	DATA: 29.08.01	SEM REVISÃO

Precisamos discutir em que momento, quando que vai ser? A pessoa vai ter sobrecarga? Porque ela não vai poder deixar de trabalhar, porque ela precisa sobreviver, certo?

E, por último, queria dizer o seguinte: eu entendo mesmo que a questão da responsabilidade da prefeitura deve se concentrar no ensino público. A defesa da escola pública, acho, é fundamental. A questão hoje que está colocada, ...

A SRA. - Concluindo, Raquel,
por causa do tempo, por favor.

A SRA. RAQUEL GUIZONI(?) -...De creche conveniada ou de creches indiretas, precisamos batalhar. Entendo isso como uma forma emergencial, os convênios. Acho que a prioridade do Município de São Paulo tem de ser das escolas públicas também para a educação infantil.

Muito obrigada. (Palmas)

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES - Bom, gente, vamos ter de encerrar as inscrições ... (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

FOLHA Nº #48# do
Processo 393/00
MAYU Hideaki T. Mahashi
RUB. 11123 *fls*

ROD L09	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

Bom gente, vamos ter que encerrar as inscrições, e já temos duas pessoas inscritas. Na conclusão, ouviremos a fala da Vereadora Aldaíza. Então, agora, a Fátima Luna, da Creche Yogyiro Takaoka.

A SRA. FÁTIMA - Bom dia a todos, bom dia à Mesa. Ontem nos causou grande espanto na creche - sou profissional de creche - a saída no *Diário Oficial* da informação de que o projeto da Vereadora estaria extinguindo as reuniões pedagógicas. Esse é o único momento em que os profissionais da manhã se reúnem com os profissionais da tarde. Uns saem meio dia e meia, outros entram meio dia e meia e saem às 18h30m, e a gente nunca tem um momento de integração, a não ser nas reuniões pedagógicas. Então...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vou precisar usar a palavra, Vereadora. É que, se no *Diário Oficial* saiu isso, não sei qual é esse *Diário Oficial*, porque isso que a senhora está dizendo não existe, e o que nós estamos debatendo aqui é outra proposta. Isso que a senhora está falando não existe; minha proposta, de jeito nenhum.

A SRA. FÁTIMA - Eu li ontem...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, a senhora... Por favor, senhora, não é isso que está na audiência aqui. E eu nunca tive proposta... Sou professora universitária, faço reuniões pedagógicas. Eu nunca poderia propor extinção de reunião pedagógica. Então, eu peço, por favor, que localizem o *Diário Oficial* de ontem, para poder verificar se há um erro, para poder haver uma nova publicação, porque nunca esta Vereadora proporá, ou propôs, como professora que é, extinção de reunião pedagógica, senhora. Então, peçam para vir um *Diário Oficial* para a senhora poder localizar onde está escrito.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

#49# do
393/00
123/11/11

ROD L09	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

A SRA. FÁTIMA - Olha, eu gostaria até de pedir desculpa, que eu ofendi a Vereadora...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não está me ofendendo, não, eu não estou ofendida. Eu agradeço à senhora, não estou ofendida, deve ter um erro no *Diário Oficial*... Eu não estou ofendida...

A SRA. FÁTIMA - Olha, eu sou professora...

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Um minutinho, Fátima, a nossa assessoria vai procurar o *Diário Oficial*, e aí a gente poderia se deter à questão da análise do projeto da Vereadora. Mas foi bom ter colocado, porque aí ela esclarece.

A SRA. FÁTIMA - Então, sabe o que é? Nós funcionários de creche, na minha creche, por exemplo, somos muito pressionadas pelas diretoras, entendeu? Acho que todo mundo que é profissional de creche está vivendo há três anos um verdadeiro massacre. Você tem que ter Pedagogia, você tem que fazer Pedagogia, não importa de onde você vai tirar o seu dinheiro, mas você tem que fazer, porque senão você vai perder o emprego. Tem diretores que chegam ao cúmulo de ameaças. Então, nós, além de estarmos sendo ameaçados, peço que o pessoal me desculpe se eu falei que o *Diário Oficial* foi de ontem, porque eu nem tenho certeza se foi de ontem. Eu só sei que a diretora me fez engolir isso garganta abaixo, que era para vir na audiência pública porque as reuniões pedagógicas estavam extintas, ou seja, um dia por mês... E foi uma luta muito grande as ADIs conseguirem esse dia por mês de reuniões pedagógicas dentro do equipamento.

Agora, quanto às EMEIs estarem já ajustadas, infelizmente eu não concordo. Veja bem, no último encontro em que eu fui, no Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #50# do
Processo 393/00
Hidemi Hideki Takahashi
11123

ROD L09	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

Eirô - até o Sindsep não estava presente, eu cobrei a presença do Sindsep lá, mas não estava presente -, foi falado o seguinte, teve uma professora que fez a seguinte pergunta: "Eu sou professora. Eu vou ter que dar banho em criança?" Agora, é o seguinte, se creche e EMEI vai atender de 0 a 6 anos e 11 meses, eu acho que tanto a creche como a EMEI têm que atender. Aí o pessoal da Intersecretarial disse que as EMEIs não vão poder atender crianças de 0 a 3 anos, porque a EMEI não tem estrutura. Então, como será? EMEI vai continuar sendo EMEI, atendendo de 4 a 6, e creche continuando a atender de 0 a 3? Porque dizem que na EMEI não tem condição de ter berçário, que na EMEI não tem condição de ter minigrupo... Então, a gente gostaria de saber se é só para futuro: se os próximos prédios que forem construídos vão ter essa estrutura para atender criança de 0 a 6 anos e 11 meses. Porque em creches, a gente atende; EMEI não atende. Então, acho que a EMEI ainda não está preparada.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Obrigada.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Eu queria só pedir que ela me desse o nome e endereço da creche, que eu quero mandar um ofício à diretora.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Está bom. Então, depois... (valéria)



ROD L10	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Está bom. Então, depois, Fátima, você dê o nome da sua creche, que a Vereadora quer enviar um ofício à diretora, em relação às suas observações. Eu gostaria de dizer o seguinte: este é um momento que todo mundo acha importante, oportuno, para fazer várias observações, porque se refere ao trabalho de cada um e de cada uma, especialmente nas creches. Inclusive observações da própria administração, acho importante, porque isso pode complementar o projeto. Agora, seria interessante que as próximas pessoas que forem falar se detivessem ao projeto da Vereadora Aldaíza, para que a gente possa realmente aprimorá-lo, fazer substitutivo, se for o caso, junto com a Vereadora, e que ele possa, em breve, acontecer.

Teremos agora a Ester Noronha, da Creche São Pedro, nos três minutos. Alguém não tem o projeto? Porque foi distribuído para todos, logo no começo, não é? Pedirei à nossa assessoria para que as pessoas que estão com a mão levantada tenham acesso ao projeto, para que possam analisá-lo.

A SRA. ESTER NORONHA - Boa tarde a todos. Sou Ester Noronha, da Creche São Pedro. Quero fazer uma ressalva, se ela puder ser incluída no processo. A ADI está enquadrada na Educação; mas, quando ela têm a função de professora também, não pode exercer função de professora na Prefeitura: ou ela deixa o cargo de ADI, ou assume por seis meses o contrato de professora. Então, eu queria ver se é possível, quando se passa a ADI para a Educação, nessa passagem, a ADI ter também esse direito adquirido, como dar aulas, ter dois períodos de trabalho, como as professoras têm. Obrigada.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #52# do
Processo 393/00
Zeki Takahashi
Reg. 11123

ROD L10	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem, Ester. Agora, o Moisés, o último inscrito. Encerramos as inscrições, o Moisés falará e aí ouviremos a Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. MOISÉS - Gostaria de cumprimentar a todos com um bom-dia. A discussão é muito boa, e nós gostaríamos de ressaltar e dizer aos companheiros, aos colegas, até aos componentes da mesa, que nós, profissionais de creche, de uma maneira geral, diretores de equipamento social, como também as auxiliares de desenvolvimento infantil, quando se trata de estarmos falando de nossos papéis, acho interessante o que nós enviamos de papel para tudo quando é lado. O nosso papel, na realidade, como profissional, é realmente estar trabalhando na questão da educação. Quando está sendo proposto por tantas pessoas que nós possamos estar inseridos na Educação, existe uma coisa tão terrível: jogar os profissionais que estão interessados em ir para a Educação num dilema muito grande, "O que eu vou fazer da minha vida?". Quando o profissional começa a pensar que ele tem que buscar formação e que ficam cobrando dele: "Olha, você tem que fazer isso, fazer aquilo, fazer aquilo outro...", ele deixa de realmente exercer a função dele. Ele começa a pensar: "Bom, eu tenho que fazer isso, fazer aquilo... Meu dinheiro vai dar? Não vai dar? Aquilo vai acontecer? Não vai acontecer?" Ele não trabalha, ele não consegue produzir, ele não consegue fazer absolutamente nada; e, quando ele não faz nada, a criança é quem perde. Quem está perdendo hoje são as crianças que estão em todos os setores da educação infantil, porque os profissionais estão sendo jogados de um lado para o outro, num tiroteio terrível. Faz-se valer para os colegas que estão aqui. Eu até



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #53# do
Processo 393/00
Aldedei Tazhashi
Reg. 11123

ROD L10	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

sinto muito, Aldaíza, por não termos tantos representantes de creches aqui hoje quantos os que deveriam estar. Deveriam estar aqui, mas estão sentados em algum lugar para reclamar depois, para, depois que o processo for iniciado e a coisa acontecer, falarem: "Ah, mas eu não sabia..." "Não, você sabia, mas o comodismo está tomando conta." Eu peço para os colegas que estão aqui que, de vez em quando, usem o alfinete, dêem um cutucão neles, para que eles possam saber que esse processo - tanto do sindicato, como da própria mesa, como do Governo, de uma forma geral - precisa da participação efetiva tanto das ADIs como de todos os profissionais - tanto de creches como de EMEIs de todas as partes -, para que possamos estar unificados, não metade de um lado e metade de outro. Muito obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Obrigada, Manoel. Estamos com um problema de tempo, porque há ainda mais três projetos para serem analisados, e existem aqui os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, que logo deverão estar fazendo essa audiência.

Peço que a Vereadora Aldaíza Sposati faça suas considerações e talvez alguma proposta, pois talvez as pessoas gostariam de estar se pronunciando mais, e a gente poderia criar um outro espaço, um outro momento, para estar recebendo mais observações. O projeto ainda vai passar por outras Comissões; então, teremos oportunidade de estar, ainda, debatendo o projeto. Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Primeiro, eu quero dizer que - volto a insistir - a maturação da discussão, hoje, está bem mais avançada do que no ano passado - isso eu já coloquei desde o início. O projeto nasce dentro de uma resistência àquilo que o Pitta estava



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 54# do
Processo 393/00
Hidemi Tanahashi
Reg. 11123

ROD L10	FOLHA:4	TAQ.: Valéria	Comissão Administração Pública
Data:	29-08	SEM REVISÃO	

propondo, de terminar com o atendimento das crianças de 4 a 6 anos. É evidente que o texto do projeto não tem a nomenclatura que o atual governo está usando. No ano passado, não era Secretário da Educação o Fernando Almeida; não era Secretário da Assistência Social o Evilásio Farias; os dirigentes que aqui estão não eram dirigentes. Então, é evidente que nomenclatura, por exemplo, como centro de educação infantil, que a portaria criou, não está posto aqui - era o ano passado.

O que é preciso saber é se nós queremos que isso conste em lei, essa é a questão; se nós estamos plenamente de acordo com esses termos, para que isso conste em lei. A definição de uma lei é mais permanente do que uma portaria, mas temos de ter certeza do seguinte: se chamaram de centro de educação infantil - inclusive, na história, nos anos 70, era assim que chamamos as primeiras creches -, se estamos entendendo novamente desse modo, eu não tenho nada contra, eu militei lá atrás esse conceito, que era um conceito mais abrangente. Se vamos ter esse conceito, não tenho nada contra, absolutamente. Acho que aquilo que a Raquel falou, de tornar clara a finalidade do centro infantil, também é uma questão que poderia estar colocada clara aqui também, ser incorporada no projeto de lei. Não vejo, também, absolutamente, nenhuma questão de não se colocar ... Precisamos ter, anteriormente, essa decisão.

O segundo grande ponto... (Denise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	# 55 # do
Processo	393/00
Fls. Hideo	Yoshihashi
Reg.	11123

ROD.:LII FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

ORADOR:Aldaíza/ Lucila

DATA:29-08

SEM REVISÃO

O segundo grande ponto, que foi muita polêmica, quanto à clareza do artigo 9º, que fala da nova formação exigida para os vários níveis do pessoal que atua com a criança de zero a seis anos. Então, possivelmente temos de dar uma outra redação a esse artigo 9º, do ponto de vista do processo de formação.

Agora, foi assinalado que o processo atual e talvez esse projeto, que precisamos ler criticamente, traga também esse vício porque ele olhou a questão mais do ponto de vista de creche do que de EMEI. Isto foi assinalado por vários militantes da educação. Portanto, se estamos pensando na qualificação do pessoal de creche, também tem de assinalar que esse investimento no processo de qualificação não é só focalizado no pessoal de creche, mas em entrando na educação, é a todo o pessoal da educação. Acho que esse também é um reparo que temos de olhar, aquele foi um momento defensivo mesmo e talvez o projeto traga traços mais fortes em relação à questão creche.

Outra questão que tinha colocado e que não senti nem discordância nas falas, somente concordância de cabeça, na medida em que eu apresentei, é ampliar o artigo 11 para todos os atuais centros de convivência infantil das secretarias municipais, para que também incorporem a questão da atenção à criança de zero a seis.

No artigo 12 atendendo um pedido da Denilza, penso que quando se fala que o Conselho Municipal de Direito da Criança, bem como os conselhos públicos deverão ser ouvidos quando da fixação de padrões em extensão da rede de creches, a idéia de conselhos públicos talvez possa até especificar, mas contém a hipótese do conselho de orçamento participativo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo	#56# do
Processo	393/00
Relat. Hiedaki T. Hashi	
Reg. 11123	

ROD.:L11 FOLHA:2
ORADOR:Aldaíza/ Lucila

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

DATA:29-08

SEM REVISÃO

E a proposta da Rachel, que no artigo 15, também especifique a questão de que essas dotações orçamentárias próprias relativas ao gasto em educação, quer dizer, pode completar.

A minha proposta, Presidente, Srs. Vereadores, era de que nós pudéssemos ter uma reunião menor com representação do Simpeem, do Sindisesp para fazer ajuste em alguns artigos que são relativos à essa questão de formação de pessoal e tal. E possivelmente fazer novamente uma consulta. Já fiz formalmente, aviso a todos, mas não recebi resposta formal e nem informal, nem de SAS e nem da Educação. Proponho instar novamente os dois secretários para que se manifestem em relação a este projeto de lei para podermos chegar a um texto de substitutivo, mas penso que todos nós estamos abertos a receber contribuições e sugestões agregadas e pessoais para chegarmos a um texto que mais atenda a situação. Não há nenhuma proposta impositiva, mas sim que o projeto realmente chegue a termo da melhor forma possível. Vejo assim.

E aqui, Diário Oficial de sábado, ou de ontem não diz nada sobre aquela questão. O texto do projeto de lei aventado pela senhora está aqui e não diz absolutamente nenhuma proibição de reunião. Ele proíbe o impedimento da frequência da criança ao estabelecimento de ensino. Então, eu vou oficiar, ainda não recebi o endereço seu. Alguém já recebeu? Eu quero oficiar a direção e estamos localizando no Diário Oficial, se alguém viu o que ela falou, se pode nos ajudar em que data foi isso, para podermos pedir a correção do Diário Oficial.

- Manifestação fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 577 do
Processo 393/00
Helo Hideski Tashiro
Rec. 11123

ROD.:L11 FOLHA:3
ORADOR:Aldaíza/ Lucila

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

DATA:29-08

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Então, senhora, esseentão, às vezes a "rádio cipó" anuncia as coisas de forma diferente. Então, não saiu no Diário Oficial? É isso que a senhora está dizendo?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Tá, mas isso não foi agora. Foi no ano de 2000, a publicação do projeto. Então, não foi agora em 2001. A "rádio cipó" deu uma entonação diversa. Esse projeto de lei será objeto também de audiência pública, não é? Foi feita uma pergunta, inclusive, por alguém, acho que foi o próprio Romão, que disse de acordo, desde que tenham outros profissionais e outras atividades. O nosso entendimento é de que a LDB propõe várias atividades paralelas da escola. Essas atividades paralelas poderiam ter um calendário, exatamente concomitante para poder proporcionar isso. Agora, a Secretaria pode ter convênios com várias atividades que podem ser teatrais, educacionais de outras secretarias, enfim, nós podemos pensar o modo. Isso é uma outra questão, o modo é outra questão que vamos discutir adiante. Hoje não está em debate esse projeto de lei. Acho que será debatido. Quem quiser está aqui, inclusive.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem, estamos indo para a finalização desta audiência pública. Achei que o tempo foi pouco, mas muito significativas todas as contribuições das pessoas. Eu, na condição de relatora desse projeto na Comissão de Administração Pública, destaco algumas questões que foram colocadas. Penso que a Vereadora Aldaíza demonstrou, não só por ter elaborado este projeto, uma preocupação que sempre demonstra na questão da criança, do adolescente, da questão da assistência social. Temos acompanhado seus



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 58 do
Processo 393/00
Ordem de Serviço
Reg. 11123

ROD.:L11 FOLHA:4

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

ORADOR:Aldaíza/ Lucila

DATA:29-08

SEM REVISÃO

projetos, que são relevantes e contribuem muito para a cidade de São Paulo. Toda essa proposta de encaminhamento para que em uma reunião menor pudéssemos fazer o debate e também a consulta às secretarias da administração.

Estamos concluindo e gostaria que todos pudessem ouvir as conclusões desta audiência pública, por favor. (Pausa) Estava colocando da importância do projeto, como são relevantes os projetos que a Vereadora Aldaíza Sposati tem colocado dentro dessa área, principalmente da criança e do adolescente. E que essa proposta de fazermos uma reunião menor com as entidades representativas, principalmente das pessoas que trabalham com as crianças e com os adolescentes, todos os interessados de insistirmos na consulta à administração pública, especialmente, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria da Educação, para que de fato esse projeto receba todas as contribuições. E aqui no diálogo, no estudo possamos fazer de fato um substitutivo que venha, com certeza, apontar e esclarecer, colocar luz no fim do túnel de todos esses questionamentos que foram colocados.

Estamos vivendo esse momento de participação popular, vários momentos foi citado o orçamento participativo, que coloca mesmo na questão da educação e em muito momentos a questão das creches. Há uma preocupação com essa questão da transição e essa lei vem fazer não só o debate, mas colocar e intensificar a necessidade de realmente de esclarecimento e clareza na colocação das questões em relação a essa transição.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #59# do
Processo 393/00
Hôlloideki Tawashi
1123

ROD.:L11 FOLHA:5

TAQ.:Denise

COMISSÃO:ADM

ORADOR:Aldaíza/ Lucila

DATA:29-08

SEM REVISÃO

Acho que esse encaminhamento feito pela Vereadora Aldaíza deve permanecer. Vamos estar em contato e na Comissão de Administração Pública estaremos debatendo e ouvindo as contribuições dos Srs. Vereadores. Possivelmente haverá uma próxima audiência pública, porque se trata da questão da criança e do adolescente que deve realmente ter audiência pública.

Peço desculpas de não mencionar todos os presentes, porque é uma lista imensa. Encerro esta audiência pública agradecendo à Vereadora Aldaíza, por todos os seus esclarecimentos; aos vereadores e demais presentes. Quero lembrar ainda que a assessora do Vereador Tripoli colocou um projeto que está na nossa Comissão de Administração Pública que regulamenta a questão colocada pela Rachel, do Simpeem, sobre a questão dos 30%, caracterizando melhor e regulamentando melhor a questão dos 30%. Então, com certeza na tramitação desta Comissão poderá ter uma audiência pública sobre a questão.

Agradeço a todos pela participação, a nossa assessoria e a Mesa. Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data parecer de informação, rubricado sob

Documento

folha nº 60a. 65ª a)

10/10/01

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1247/2001

Folha nº 60# do
Processo 393/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Hélio*

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2000

Trata-se de Projeto de Lei nº 393/2000 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati que "Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

É cediço que a Prefeitura do Município de São Paulo mantém duas formas de gestão direta de atendimento à infância, ou sejam, as creches para as crianças de zero a três anos e onze meses e complementadas pelas EMEIS, como duas unidades integrantes do sistema de ensino e as creches de atendimento às crianças de zero a seis anos vinculadas até recentemente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mesmo que por delegação da Secretaria Municipal de Educação.

Por terceiro, e de modo segmentado, a Prefeitura mantém ainda sob a denominação de Centros de Convivência Infantil, 14 unidades junto a órgãos municipais, ao TCM e à Câmara Municipal de São Paulo, que fogem a qualquer regulamentação e supervisão educacional, operando de modo extremamente heterogêneo ao restante da rede.

A forma de gestão executada no município de São Paulo precisa se coadunar com o estabelecido na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, principalmente no tocante a exigência de que as creches sejam consideradas como parte integrante do sistema de educação. Por outro lado, como enfatizado no PL nº 393/2000, esta inclusão não pode se dar distante dos preceitos estatuídos pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta é a essência da proposta, e sob este prisma não há qualquer reparo a ser feito.

No entanto, a Comissão de Administração Pública realizou Audiência Pública em 29/08/2001, ocasião em que tivemos a oportunidade de colher as impressões de diversas entidades da sociedade civil, entre elas o Sindisep e o Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desta forma, entendemos que algumas considerações formuladas nessa Audiência Pública devem ser destacadas para a concretização de alterações no projeto de lei em exame.

17 - RELCOM
17-4101/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #61# do
diário 6277
Processo 32300
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 61# do
diário 61
Processo 393/00
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123

Assim, faz-se mister aprimorar a redação do disposto no artigo 9º a fim de adequá-la à exigência de nível superior para os profissionais da educação infantil em geral, bem como resguardar os concursados na integração.

Outra importante modificação deve ser formulada no artigo 11 no sentido de incluir os Centros de Convivência Infantil que funcionam junto às Administrações Regionais e Autarquias do Município.

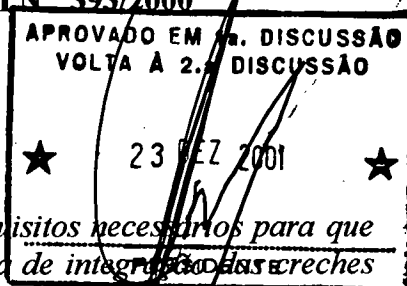
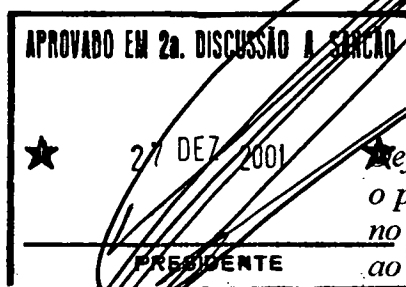
Face às inovações introduzidas no Município com participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária, através do denominado orçamento participativo, incluímos o seu Conselho no rol de coletivos que deverão ser consultados ao se preparar alterações dos padrões e da extensão da rede de creches e EMEIs (art. 12).

Por fim, os gastos com a implementação da futura lei deverão correr por conta do orçamento designado para a Educação.

Demais questões feitas acerca de projeto pedagógico e da polêmica acerca da denominação como "creche" ou "centro de educação infantil", acreditamos que o artigo 2º o projeto de lei já fala no caráter de desenvolvimento da infância, norteador das creches e EMEIs, o que parece contemplar o espírito da intenção daqueles que se propuganaram por uma visão abrangente do conceito de "centro de educação infantil".

Pelas razões levantadas e visando adequar a medida à melhor técnica de elaboração legislativa, **favorável** é nosso parecer ao projeto de lei ora enfocado, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 393/2000



★ *refine requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.* ★

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA**:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #63# do
Processo 393/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Hélio*

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - No caso do atendimento de criança de quatro a seis anos deverá ser instalado o Projeto Criança Pequena nos moldes do artigo 8º, parágrafo 3º desta lei.

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Para ser autorizado o disposto no parágrafo anterior, as atuais creches, enquanto unidades de ensino infantil, deverão instalar o Projeto Criança Pequena, registrando o número de atendidos na faixa de quatro a seis anos, o programa educacional de atendimento e as perspectivas para que a creche se limite à atenção da criança de zero a três anos.

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matrícula, cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - O processo de integração das creches no sistema municipal de ensino deverá prever convênios com instituições especializadas para a formação profissional dos servidores e trabalhadores de creches diretas, indiretas conveniadas e escolas de educação infantil, através de especialização em educação infantil em nível superior, ou através do curso de licenciatura e pela formação em serviço.

§ 2º - Deverão ser criados convênios com instituições especializadas que facilitem o acesso aos cursos de pedagogia com especialização em educação infantil e de pós graduação para diretores e supervisores de creches.

§ 3º - O Município zelará para que a formação profissional prevista no parágrafo 1º deste artigo seja devidamente reconhecida pela instância competente.

§ 4º - A experiência dos profissionais da rede de creches municipais, assim como a efetividade dos cargos deverá ser considerada como um fator de qualidade a ser preservado no processo de integração.

§ 5º - A frequência aos cursos de formação profissional não implicará em dispensa do trabalho e no caso de acesso gratuito, financiado pelo Poder Público, o trabalhador deverá assumir o compromisso de permanecer na ocupação por dois terços do período do curso, após a sua conclusão ou ressarcir os cofres públicos.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB – Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 – Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da educação, integrados ao sistema



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #65# do
Processo 393/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei, garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 – O processo de integração das creches, centros de convivência infantil e escolas municipais de educação infantil ao sistema municipal de ensino deverá ser acompanhado por uma comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o art. 208 da Lei Orgânica do Município.

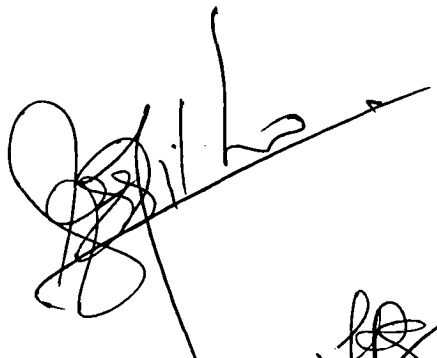
Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10 de Outubro de 2001.

José Olympio – Presidente
Lucila Pizani Gonçalves – Relatora
Antonio Paes Barათ
Celso Cardoso
João Antonio
Roberto Tripoli
Toninho Campanha


José Olympio
Presidente


Lucila Pizani Gonçalves
Relatora

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 10 / 01
página 44,45, colunas 23,4 e 1ª
conferido: Héli

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 15 / 10 / 01

Héli
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 22.10.01 as 12.10 h.

Amé
AMÉLIA M. J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 10 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

A ATM, A PEDIDO

26 / 12 / 01

Héli
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Folha nº 66 do proc.
nº 21.313 de 20 00

Excelsa L. A. ANES
Chefe de Seção CS.19
RF 10.686

LIDO HOJE
23.12.01,
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 383/EP.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é
FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Beto

Claudia

Woo

Celso

Olimpio

Raul

Gianazzi

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Roger

Calvo

Natalini

Mentor

Feder Carlos L. de

O. Paira

E. Bezerra

Comissão de Finanças e Orçamento

Elisav

Wacil

Martins

Augusto

Milton

Vivian

Adriano

Atílio

Stalo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

67

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

PL 393

de 20

00, 28, 12, 01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 61/65, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

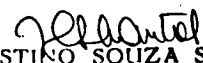
031 011 02

12:004 K

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

04/01/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE GUE Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 68 m 79

Em 14 / 12 / 12

(a) ORLANDO RODRIGUES MENDES

Assistente de Cofia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 68	do proc.
n.º 393	de 2001
Assistente de Leg. 301	

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0060/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 393/00, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0060/2002

Folha nº, 69	do proc.
n.º 393	de 2000

Secretaria de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 61/65 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 393/00). (Ver. Aldaíza Sposati - PT). Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil. Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância. Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil. § 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida. § 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município. Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	30	Proc.	
n.º	343	de	2001

de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo. § 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária. § 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes. § 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho. Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade. § 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização. § 2º - No caso do atendimento de criança de quatro a seis anos deverá ser instalado o Projeto Criança Pequena nos moldes do artigo 8º, parágrafo 3º desta lei. § 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município. Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de



Folha nº.	393	de 393
Nº.	246	de 246

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos. Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir. § 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral. § 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral. § 3º - Para ser autorizado o disposto no parágrafo anterior, as atuais creches, enquanto unidades de ensino infantil, deverão instalar o Projeto Criança Pequena, registrando o número de atendidos na faixa de quatro a seis anos, o programa educacional de atendimento e as perspectivas para que a creche se limite à atenção da criança de zero a três anos. § 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matrícula, cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena. Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB. § 1º - O processo de integração das creches no sistema municipal de ensino deverá prever convênios com instituições especializadas para a formação profissional dos servidores e trabalhadores de creches diretas, indiretas conveniadas e escolas de educação infantil, através de especialização em educação infantil em nível superior, ou através do curso de licenciatura e pela formação em serviço. § 2º - Deverão ser criados convênios com instituições especializadas que facilitem o acesso aos cursos de pedagogia com especialização em educação infantil e de pós-graduação para diretores e supervisores de creches. § 3º - O Município zelarà para que a formação



Folha nº.	72
n.º	393
Assinatura	[Assinatura]
Assinatura	[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

profissional prevista no parágrafo 1º deste artigo seja devidamente reconhecida pela instância competente. § 4º - A experiência dos profissionais da rede de creches municipais, assim como a efetividade dos cargos deverá ser considerada como um fator de qualidade a ser preservado no processo de integração. § 5º - A frequência aos cursos de formação profissional não implicará em dispensa do trabalho e no caso de acesso gratuito, financiado pelo Poder Público, o trabalhador deverá assumir o compromisso de permanecer na ocupação por dois terços do período do curso, após a sua conclusão ou ressarcir os cofres públicos. Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município. Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos. Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos. Art. 13 - O processo de integração das creches, centros de convivência infantil e escolas municipais de educação infantil ao sistema municipal de ensino deverá ser acompanhado por uma comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social. Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município. Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu,

[Assinatura]

[Assinatura]



Folha nº	73	do proc.
n.º	393	de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV..... Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a
conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV..... Visto,
..... Maria Verzella..... Substituto
Diretor Téc. Dept.
Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



Folha nº,	79	do proc.
n.º	393	de 2002

ORLANDO KACIMENDES
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.326 DE 13 DE *fevereiro* DE 2002.

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de



Folha nº.	75	do proc.
n.º	393	de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - No caso do atendimento de criança de quatro a seis anos deverá ser instalado o Projeto Criança Pequena nos moldes do artigo 8º, parágrafo 3º desta lei.

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução



Folha nº.	36	do proc.
n.º	393	de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - Para ser autorizado o disposto no parágrafo anterior, as atuais creches, enquanto unidades de ensino infantil, deverão instalar o Projeto Criança Pequena, registrando o número de atendidos na faixa de quatro a seis anos, o programa educacional de atendimento e as perspectivas para que a creche se limite à atenção da criança de zero a três anos.

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula, cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - O processo de integração das creches no sistema municipal de ensino deverá prever convênios com instituições especializadas para a formação profissional dos servidores e trabalhadores de creches diretas, indiretas conveniadas e escolas de educação infantil, através de especialização em educação infantil em nível superior, ou através do curso de licenciatura e pela formação em serviço.

§ 2º - Deverão ser criados convênios com instituições especializadas que facilitem o acesso aos cursos de pedagogia com especialização em educação infantil e de pós-graduação para diretores e supervisores de creches.

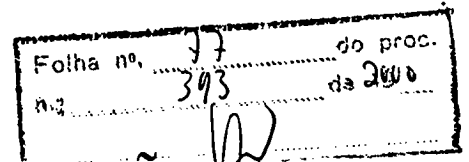
§ 3º - O Município zelará para que a formação profissional prevista no parágrafo 1º deste artigo seja devidamente reconhecida pela instância competente.

§ 4º - A experiência dos profissionais da rede de creches municipais, assim como a efetividade dos cargos deverá ser considerada como um fator de qualidade a ser preservado no processo de integração.

§ 5º - A frequência aos cursos de formação profissional não implicará em dispensa do trabalho e no caso de acesso gratuito, financiado pelo Poder Público, o trabalhador deverá assumir o compromisso de permanecer na ocupação por dois terços do período do curso, após a sua conclusão ou ressarcir os cofres públicos.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - O processo de integração das creches, centros de convivência infantil e escolas municipais de educação infantil ao sistema municipal de ensino deverá ser acompanhado por uma comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente

JCSS/amf.



Folha nº, 98	do proc.
n.º 393	de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 60, de 16/01/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 393/00, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

LEI N° 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2° - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3° - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a facilidade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1° - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2° - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4° - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1° - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2° - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3° - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5° - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1° - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2° - (VETADO)

§ 3° - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

ORLANDO KOCI MENDES,
Assistente de Chefia Técnica

Art. 6° - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7° - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8° - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1° - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2° - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3° - (VETADO)

§ 4° - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula. (VETADO).

Art. 9° - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal n° 9.346/96, LDB.

§ 1° - (VETADO)

§ 2° - (VETADO)

§ 3° - (VETADO)

§ 4° - (VETADO)

§ 5° - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei. (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no Diário Oficial

em 14 / 02 / 2002

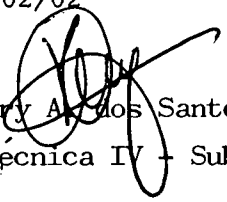
pagina 01 de 01, 02

Conferido:

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Parcial aposto ao presente Projeto de Lei.

14/02/02


Rosmari Cury A. dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV - Substituto

S E G U E juntado 5 nesta data, 5 documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha nº 80 a 85

Em 12 / 03 / 02

(a)


Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

095/02

15 - DOCREC
15-0107/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08 / 02 / 02
às 19.25 horas.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Trabalho e Meio Ambiente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

21 FEV 2006

.....

PRESIDENTE

Folha nº 20 do proc.
nº 393 de 20 00

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0060/2002, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 393/00.

De autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Embora se possa reconhecer os meritórios propósitos que certamente inspiraram sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar parcialmente o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, atingindo o § 2º do artigo 5º e o § 3º do artigo 8º, em seus inteiros teores; a expressão "cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.", constante do § 4º do artigo 8º,

EDIÇÃO DE ANAIS

13 FEV 2002

- DT. 10 -

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 9º, em seus inteiros teores; a expressão “garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.”, constante do artigo 11 e o artigo 13, em seu inteiro teor.

Não obstante possa se vislumbrar praticamente em todo o texto vindo à sanção a ingerência do Legislativo em atividades típicas e exclusivas do Executivo, essa ingerência se materializa no comando contido nos dispositivos ora vetados.

Com efeito, a disposição constante do § 2º do artigo 5º, ao determinar a instalação do Projeto Criança Pequena, interfere claramente no planejamento e na organização das ações de Educação, configurando indevida intromissão nas atribuições e atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, é imperioso destacar que a propositura, em nenhum momento, define em que consistiria o Projeto Criança Pequena, contendo lacuna insanável, o que torna inviável sua eventual aplicação. Ao mesmo tempo, desatende as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em seus artigos 3º e 11.

Conseqüentemente, falta-lhe o necessário conteúdo normativo, indispensável à validade jurídica e à possibilidade material de aplicação, incorrendo em ilegalidade e contrariedade ao interesse público.



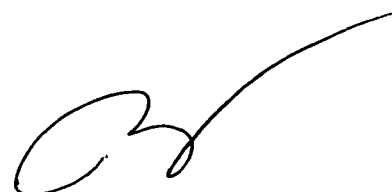
Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

As mesmas falhas estão presentes na disposição contida no parágrafo 3º e na expressão constante do § 4º “cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.”, ambas do artigo 8º, bem como na expressão “garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.”, inserida no artigo 11 do texto.

Por outro lado, impõe-se, também, veto aos § § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 9º, que estabelecem regras e procedimentos de natureza administrativa e educacional para a capacitação dos servidores e trabalhadores das creches diretas e conveniadas e das escolas de educação infantil, prevendo, para tanto, a celebração de convênios com instituições especializadas em educação infantil para promover o acesso aos cursos de graduação e pós-graduação na referida área.

A propósito, cumpre destacar que a celebração de convênios pelo Município, mencionada nos § § 1º e 2º do artigo 9º da mensagem, constitui ato típico de administração, consoante pacífico entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Legislativo determinar sua realização ou mesmo autorizar o Executivo a celebrar tais ajustes, pelo que a propositura, também sob esse aspecto, representa equivocada intervenção nas atribuições do Executivo.

Ademais, a realização desses convênios revela-se, de plano, inviável, dado o amplo universo constituído pelos servidores e trabalhadores dos mencionados equipamentos, não cabendo ao Legislativo dispor sobre questões relativas ao afastamento de funcionários e às condições para sua concessão.

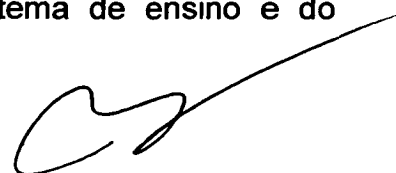


Considere-se, por oportuno, que os requisitos necessários para a formação e o desempenho das funções exercidas por esses trabalhadores refogem ao âmbito municipal, inserindo-se na competência concorrente da União e Estados, conforme estabelece o artigo 24, IX, da Constituição Federal.

Quanto à disposição contida no artigo 13 da proposta, que condiciona ao acompanhamento de comissão o processo de integração das creches, centros de convivência infantil e escolas municipais de educação infantil ao sistema municipal de ensino, impende consignar que para tal finalidade já foi constituída Comissão Especial Intersecretarial, por meio da Portaria Intersecretarial nº 03, de 26 de abril de 2001, da qual fazem parte servidores das Secretarias Municipais da Educação e de Assistência Social, tendo como interlocutores representantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras entidades ligadas à área de educação.

A referida Comissão, há quase um ano, vem adotando as necessárias providências à implantação do processo de integração, cujo plano foi amplamente e aprovado pelos citados Conselhos Municipais, razão pela qual resta prejudicada a disposição constante do referido artigo 13, fato que, por conseguinte, compele-me a vetá-lo.

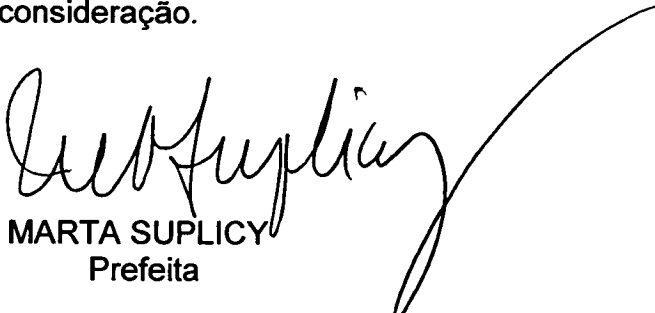
Remarque-se que esta Administração não se quedou inerte na adoção das providências demandadas para o adequado equacionamento da integração das creches no sistema de ensino e do



atendimento às crianças de zero a seis anos, providências essas que foram implantadas no decurso do ano de 2001, ou estão em andamento, com vistas ao pleno cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Embora, pois, reconhecendo os indiscutíveis méritos da medida, vejo-me, todavia, compelida, pelos motivos expostos, a vetar parcialmente o texto vindo à sanção, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, expresso a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTOBO/sff
Veto 393-00P



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

85

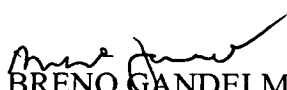
do processo n° 01-393 de 20 00, 12/03/02 (a)

Alexandre Passuda
Oficial Legislativo

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

A. Ameyonen

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

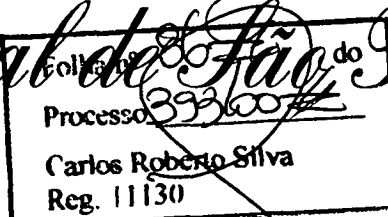
SE GUE juntado nesta data documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 186,87,88,89

Em 15.05.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA APRECIÇÃO DO VETO PARCIAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 393/00.

Trata-se de **veto parcial** ao projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa regulamentar a educação infantil no Município de São Paulo, incluindo em seu âmbito de atuação o atendimento a crianças de zero a seis anos, através de creches e escolas de educação infantil, de forma integrada.

Em suas razões de veto aduz a Chefe do Executivo que o § 2º do art. 5º; o § 3º do art. 8º; a expressão "*cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena*", constante do § 4º do art. 8º; os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º; a expressão "*garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos*", constante do art. 11 e o art. 13, representariam ingerência em atividades típicas do Executivo.

Na esteira de tais considerações alega que o § 2º do art. 5º ao determinar a instalação do Projeto Criança Pequena, além de ingerir em atividade típica da Secretaria da Educação, desatenderia às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, uma vez que em momento algum define em que consistiria o referido projeto, carecendo, portando, de conteúdo normativo necessário para conferir-lhe validade jurídica.

No que pertine aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º, manifesta a Chefe do Executivo o entendimento de que na medida em que estabelece regras e procedimentos de natureza administrativa para capacitação profissional dos servidores das creches, viola esfera de competência privativa do Executivo. Destaca ainda que a celebração de convênio com entidades especializadas em educação infantil para promover o acesso dos referidos profissionais a cursos de graduação e pós-graduação representa flagrante ingerência nas atividades do Executivo, uma vez que, como já reconhecido pelo próprio STF, a realização de convênio é ato típico de administração, não cabendo ao Legislativo determinar a obrigatoriedade ou mesmo autorizar o Executivo a celebrá-lo.

Por derradeiro, argumenta que a disposição constante do art. 13 que condiciona ao acompanhamento por comissão integrada por representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82-# do
Processo 393/054
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Municipal de Assistência Social, a integração de creches, centros de convivência infantil e escolas de educação infantil ao sistema de educação municipal, estaria prejudicada tendo em conta que há quase um ano já vem funcionando comissão composta pelos mesmos integrantes e com o mesmo objetivo.

De fato, a proposta cria medidas específicas que interferem na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados".¹

Sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Também este é o entendimento de nossa jurisprudência:

"(...) indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (Trecho do Acórdão proferido na Adin n. 42.051-0/0-00/SP, em 15/4/98, pelo TJESP)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas, tais como aquelas constantes do § 2º do art. 5º; do § 3º do art. 8º e dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º, relativas ao modo de prestação do serviço pelo

¹ **MEDAUAR**, Odete: *Direito Administrativo Moderno*; 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88 # do

Processo 393607

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como acima mencionado.

Consoante o bem observado nas razões do veto, ao deixar de definir o conteúdo do Projeto Criança Pequena, a propositura em apreço desatende o disposto nos artigos 3º e 11 da Lei Complementar nº 95/98, restando esvaziada de normatividade que garanta validade jurídica, principalmente porque, a matéria não poderia ser objeto de decreto regulamentador, uma vez que este deve conformar-se com os limites traçados na norma a ser regulamentada, ou seja, o decreto não poderia determinar o conteúdo do projeto, mas somente especificá-lo, visando sua perfeita execução.

Ademais, razão assiste à Prefeita municipal no veto aposto ao art. 13, tendo em consideração que ante a existência de igual comissão funcionando há quase um ano e com objetivo correlato, restou prejudicada a disposição constante do referido artigo do projeto em apreço.

No que pertine ao veto aposto às expressões "*cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena*", constante do § 4º do art. 8º, e a "*garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos*", constante do art. 11, tem-se que muito embora o § 2º do art. 66 da Constituição Federal determine de modo explícito que **o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**, o conteúdo finalístico da norma constitucional não foi desatendido uma vez que "na intenção dos constituintes, o veto parcial não podia servir para subverter o sentido e o alcance do texto votado pelo Legislativo. Não poderia, por isso, colher palavras ou frases isoladas em seu corpo, de modo a alterar profundamente a sua significação".²

Na espécie, o veto às referidas expressões objetivou de modo claro suprimir do projeto de lei menção ao "Projeto Criança Pequena", cujo artigo que o instituía foi vetado integralmente uma vez que invadia esfera de competência privativa do Executivo.

Assim, objetivou-se com os vetos às citadas expressões dar coerência lógica ao projeto de lei como um todo, e não se alterar todo o significado que o legislador quis emprestar ao texto legal. Motivo pelo qual, em nosso entender não se aplica na hipótese a vedação expressa no § 2º do art. 66 da Constituição Federal.

² FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira: *Do processo Legislativo*; Saraiva, 3ª Ed., 1995, p. 156.



Folha nº 8) # do

Processo 393607

Carlos Roberto Silva

11/30

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao § 2º do art. 5º; ao § 3º do art. 8º; à expressão "cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena", constante do § 4º do art. 8º; aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º; à expressão "garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos", constante do art. 11 e ao art. 13.

Sala da Comissões Reunidas, 15.5.02

RELATOR

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

[Handwritten signatures and initials]

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 21/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 01/03/2006
Ass: LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo n.º 393/00

01 / 03 / 2006 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02, 03, 06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

AS 17:00 h
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

02

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

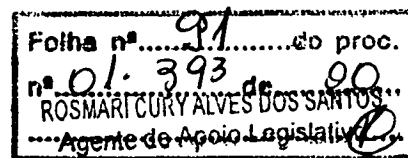
Em, 22.02.2006.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 91/93

Em 10/03/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0242/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 95, de 08 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 393/00, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

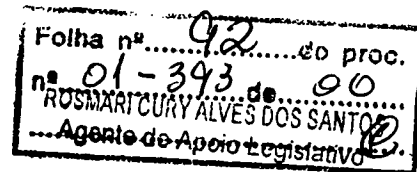

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

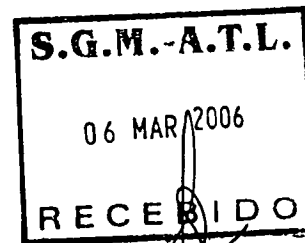


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 242, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.326, de 13/02/02, relativa ao Projeto de Lei nº 393/00, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

93

do processo n°

01-393

de 2000

10/03/06

(a)

ROSMARI CUNHA DOS SANTOS
Agente do Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fínal. do Proc. Legislat. - Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em

23/02/2001

Arquivado novamente em

19/03/2006

Com

#93-#

fls.

O Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)